Política Pública de interesse público – facticidade e validade no caso da Cidade Educadora

GT: Direitos Sociais e Políticas Públicas

ZUIN, Aparecida Luzia A¹. CHAHAIRA, Bruno Valverde².

RESUMO:

Nesse artigo é apresentada a *Cidade Educadora* como lugar propício à identificação, ao respeito às diversidades e das práticas culturais dos seus habitantes, com a finalidade de alcançar sua função social, nos moldes da gestão democrática participativa.

Assim, a discussão sobre a noção jurídica presente aí está relacionada às questões recíprocas de políticas públicas e o exercício administrativo que prevê a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), com o Direito Público acrescido à área da Educação, haja vista essa se tratar de uma instância autêntica em ambos os casos.

Afinal, embora trate da estrutura do Direito não há como não registrar a Educação no contexto jurídico, principalmente, quando abordada no tratamento da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e seus direitos fundamentais que visam à organização, a responsabilidade, a sociabilidade do Estado com os munícipes. É aqui que se insere o interesse público com o objetivo de homologar de modo consubstancial o Estado e suas exigências de natureza jurídica. Também a Ciência da Educação com as exigências de natureza educacional e educativa e os Direitos Sociais (CF/88 - Art. 6°: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, etc.). Para isso os estudos mantém uma conexão direta entre: política, educação e comunicação; orientados nesses aspectos pelas teorias de Jürgen Habermas e Paulo Freire.

-

¹ Doutora e Mestre em Comunicação e Semiótica, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo − PUC-SP. Pós-Doutora em Estudos Culturais pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro − UFRJ. Pós-Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito. Linha de Pesquisas: Direito da Cidade. Docente do Programa de Mestrado em Educação, da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Docente do Departamento de Ciências Jurídicas, curso de Direito- UNIR; Amazônia Ocidental-Brasil. Líder do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Amazônia - CEJAM − Linha de Pesquisa Direito, Educação e Comunicação. Líder do Grupo de Estudos Semióticos em Jornalismo − GESJOR. E-mail: profalazuin@unir.br

² Doutorando em Direito Constitucional (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo). Mestre em Direito Negocial (Universidade Estadual de Londrina-UEL/PR). Professor da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, curso de Direito. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: professorbrunodireito@gmail.com

Desse modo, o ideal de *Cidade Educadora* ora mencionado vem ao encontro do Estatuto das Cidades, em específico no artigo 43, do Capítulo IV – da Gestão Democrática Participativa, porque conforme consta neste aporte *deve se romper com a tal superada visão administrativista de disciplinar as cidades a partir de regramentos impostos somente pelo Poder Público*. Por isso, baseado nos fundamentos administrativos e jurídicos, o município por meio da gestão pública participativa se utilizará de recursos para o controle socioambiental, mas voltado aos princípios de cidadania, como cita no artigo 43: a *exemplo das ações coletivas visando à tutela jurisdicional em defesa do meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado, que poderão ser manejadas pela população*. Os procedimentos elencados no Artigo 43, do Estatuto da Cidade servem-nos para mencionar os laços intrínsecos entre Educação, Comunicação Social, Direitos Sociais; pois, é por meio dos projetos de políticas públicas, tais como esse exemplo, que se almeja a educação cidadã para uma *Cidade Educadora*.

Palavras-Chave: Cidade Educadora. Política Pública. Estatuto da Cidade. Participação. Facticidade. Validade.

La politica pubblica nell'interesse pubblico - fattività e la validità nel caso della città Educatore

ASTRATTO:

In questo lavoro viene presentato Città Educativa come luogo propizio per identificare, rispetto per la diversità e le pratiche culturali dei suoi abitanti, al fine di raggiungere la sua funzione sociale, simile a quella partecipativa posto gestione democratica.

Così, la discussione di questo concetto giuridico è lì legata a questioni di politica pubblica reciproche e l'esercizio amministrativo che prevede la Costituzione Federale del 1988 e con lo Statuto de la Città (Legge 10.257/2001), con il interesse pubblico e lo strumento dell'educazione in queste zone, dato che si tratta di un'istanza autentico in ambedue i casi.

Anche se trattiamo la struttura della Legge non può fare a meno di registrare l'educazione nel contesto giuridico, soprattutto quando si avvicinò nel trattamento di migliorare la qualità della vita dei cittadini e dei loro diritti fondamentali volti alla organizzazione, responsabilità, socialità con i residenti.

Questo è qui si inserisce il diritto pubblico con l'obiettivo di approvare la consustanziale modo lo stato e le sue disposizioni di legge. Anche Scienze dell'Educazione con le esigenze di istruzione e di natura educativa e diritti sociali (CF/88 - Articolo 6: I diritti sociali all'istruzione, salute, lavoro, tempo libero, ecc.). Per gli studi che mantiene una connessione diretta tra: la politica, l'educazione e la comunicazione; guidati dalle teorie di Jürgen Habermas e di Paulo Freire.

Questo modo, l'ideale di città Educatore menzionato nel presente documento risponde alla legge ló Statuto della città, all'articolo 43 del Capitolo IV - la gestione participativa -, perché, come indicato in questo contributo dovrebbe rompere con questa visione administrativista superare disciplinare città, da solo specifiche normative imposte dal governo.

Pertanto, sulla base dei motivi amministrativi e giuridici, la città attraverso la gestione pubblica delle risorse sarà utilizzato per il controllo socioambientale, ma voltato con i principi della cittadinanza come citato nell'articolo 43, l'esempio di azione collettiva per fornire tutela giurisdizionale in difesa di un ambiente artificiale ecologicamente equilibrata, che può essere gestito da popolazione. Le procedure elencati all'articolo 43 dello Statuto della Città servono a guidarci i legami intrinseci tra educazione, comunicazione sociale, diritti sociali; quindi, è attraverso progetti di politica pubblica, come questo esempio, che mira alla formazione del cittadino.

Parole chiave: Città Educativa. Politiche Pubbliche. Statuto della città. Partecipazione. Fatticità. Validità.

Introdução

O Direito Urbanístico e sua relação com as políticas públicas têm por princípios, conforme dispostos na Constituição Federal/88 e demais dispositivos legais, "a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado num determinado território" (DALLARI, *apud* VICHI, 2007, p.25); o interesse público sobre o privado e outros de ordem condizente às necessidades do pleno exercício da cidadania ativa e política nesse território.

Neste ínterim merece situar os conceitos de interesse público considerando que as áreas do Direito, da Educação e Comunicação também tratam dessa matéria, e aqui passa a ser abordado no âmbito da Cidade Educadora enquanto lugar das ações de interesse público.

(...) Como se revela o interesse público? Há apenas um interesse público? Como arbitrar entre interesses conflitantes? O direito administrativo elegeu a discricionariedade como categoria central e voltou-se à disciplina dos seus controles, ocupou-se muito da temática do interesse público e com isso adotou tacitamente a premissa de que haveria um interesse público universal, insuscetível de questionamento ou oposição. Como analisava José Eduardo Faria (p. 73-79 apud BUCCI, p. 14), o interesse público é um conceito "pragmaticamente vago e ambíguo", um conceito quase "mítico cujo valor se assenta justamente na indefinição de seu sentido, de reduzido valor analítico, mas grande utilidade funcional, na medida de sua adaptabilidade a realidades sociais variáveis" (BUCCI, apud VICHI, 2007, p. 94).

No tocante à ideia de Habermas situada entre "facticidade" e "validade" (entre fatos e validade) no contexto da linguagem e da ação comunicativa, os dois termos: política e público coexistem sem atrito, enquanto vivenciado no "mundo da vida"; ou seja, enquanto relações sociais e comunicativas que caracterizam nossa vivência cotidiana não forem problematizadas (HABERMAS *apud FREITAG*, 2005, p. 191).

As diferentes implicações sociológicas, jurídicas e políticas que um e outro conceito pode ter, somente vêm à tona, quando os atores descrevem o interesse que manifesta em cada um dos termos. No campo do Direito, Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* VICHI, 2007, p.95) descreve o interesse público como: "o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelos simples fato de o serem". Prossegue o autor:

O interesse público, o interesse de todo, do conjunto social nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrigando também o depósito intemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais. (MELLO apud VICHI, 2007, p. 95) (grifos do autor).

Nesse contexto, trata-se dos argumentos necessários para defesa de uma cidade sustentável, educadora e voltada aos interesses da população; nesta linha de pensamento, por vias discursivas, isto é, a base do diálogo que deva atingir a cidade e sua população vem empenhada no restabelecimento que pretende suas validações reafirmadas e revalidadas nos discursos sejam dos gestores públicos, sejam de seus habitantes em prol da gestão de interesse público. Por seus termos e fundamentos acerca do conceito de política e público como postos são vistos nos princípios ora defendidos à Cidade Educadora, ou seja, a forma convincente de dizer: "cidade e políticas públicas direcionadas ao bem da coletividade".

E o que é *Cidade Educadora*? As *Cidades Educadoras* tiveram início, como movimento, em 1990, quando do I Congresso Internacional de Cidades Educadoras, celebrado em Barcelona, onde um grupo de cidades representadas pelos respectivos órgãos de poder concluíram ser útil trabalhar em conjunto projetos e atividades para melhorar a qualidade de vida dos seus habitantes. Posteriormente, em 1994, este movimento formalizou-se como Associação Internacional das Cidades Educadoras - AICE, oficialmente criada no 3° Congresso das Cidades Educadoras, o qual decorreu em Bolonha, Itália (GADOTTI, PADILHA, CABEZUDO, 2004, p.7-9).

Foram instituídos como objetivos da AICE:

- Promover o cumprimento dos princípios da Carta das Cidades Educadoras;
- Impulsionar colaborações e ações concretas entre as cidades;
- Participar e cooperar ativamente em projetos e intercâmbios de experiências com grupos e instituições com interesses comuns;
- Aprofundar o discurso das Cidades Educadoras e promover a sua concretização;
- Influenciar no processo de tomada de decisões dos governos e das instituições internacionais em questões de interesse para as Cidades Educadoras;
 - Dialogar e colaborar com diferentes organismos nacionais e internacionais

Assim, se entende o Conceito de Cidade Educadora: Integração da oferta de atividades sociais e culturais para potencializar sua capacidade educativa formal e informalmente; potencialização dos espaços e acessibilidade; compartilhamento de experiências entre as cidades; educação cidadã voltada aos interesses dos cidadãos; lugar da política deliberativa, dentre outros. A expressão Cidade Educadora tomou corpo e passou a ser popularizada a partir do Relatório de Edgard Faure (1977) cuja proposta consta uma pluralidade de sentidos e de usos.

1. Cidade, facticidade e o interesse público

Maria Sylvia Di Pietro revela a dificuldade da ciência jurídica em trazer o conceito uníssono de interesse público, citando desde Carl J. Friedrich, passando por Dalmo de Abreu Dallari, até Ernest S. Griffith (DI PIETRO *apud* VICHI, 2007, p. 95). No final indica a autora: "a ideia de interesse público coincide com a ideia de bem comum (...), incorporada

pelo chamado Estado Social de Direito, como reação à concepção utilitarista própria do individualismo que caracterizou o período do Estado Liberal" (DI PIETRO, p. 95-96).

Nesse sentido, Dalmo de Abreu Dallari (apud VICHI, 2007, p. 96) se refere:

O gênero que compreende várias modalidades (de interesses): o **interesse geral**, afeto a toda a sociedade; o **interesse difuso**, pertinente a um grupo de pessoas caracterizadas pela indeterminação e indivisibilidade; e o **interesse coletivo**, que diz respeito a um grupo de pessoas determinadas ou determináveis. (grifos do autor)

Até aqui não saímos do âmbito da ciência jurídica, mas percebemos que a dificuldade sobre o assunto não é passível de superação. Segundo Vichi (2007, p. 96), qual a razão de tanta dificuldade para conceituar e/ou significar política e interesse público? Para o autor se dá, simplesmente, porque no ordenamento jurídico não se oferece à ciência jurídica (dogmática) uma definição positivada de interesse público — o que convenhamos é indiscutivelmente compreensível, segundo ele, dada a amplitude deste instituto — e, portanto, tem de se socorrer da interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Em outra parte Vichi menciona que a "discussão sobre a relação entre direito e política e sua localização no direito urbanístico não estaria completa se não dedicássemos mais algumas laudas sobre o exercício" (2007, p.100-101). No entanto, frisa que esse exercício de "competência discricionária no direito administrativo, ao qual o direito urbanístico deve a sua maior referência, dado a intrínseca relação com o exercício de função política indireta", é, principalmente no tocante ao interesse público, uma rotina administrativa.

A isso se completa a leitura realizada sobre a Cidade Educadora. Para que a legitimidade das ações inerentes a esse modelo de cidade seja uma sequência natural no âmbito administrativo é necessário que o exercício político do gestor público, na competência discricionária que dele advém por via do direito administrativo, "enseja o exercício de uma prática política, ainda que de forma reflexa" (DI PIETRO *apud* VICHI, 2007, p.102).

Segundo Habermas isso significa a complicada dialética entre "facticidade" e "validade" que subverte a relação entre "legitimidade" e "legalidade" de uma ordem social "fornecendo o fundamento indispensável para a "legalidade"" (HABERMAS *apud* FREITAG, 2005, p. 192); nesse caso de transformar as ações voltadas às cidades em prol da expectativa de torná-la educadora, como se prevê nos moldes exigidos pela sociedade moderna.

A facticidade de uma ordem social como as ações direcionadas ao interesse público no âmbito urbano (o exemplo da Cidade Educadora) pode significar simultaneamente que esta

ordem seja "legítima", por se tratar da adesão "afetiva e efetiva" e de "pertencimento" da maioria da população ao modelo proposto, e por sua vez, a participação incondicional dos seus habitantes ao modelo de gestão democrática participativa que esse modelo confere. "Mas facticidade também significa, nesse caso, "legalidade da ordem social estabelecida" (HABERMAS *apud* FREITAG, 2005, p. 192) porque o modelo de cidade e de educação para a cidade propõe reformular os sentidos advindos dos formatos urbanísticos que a sociedade vivencia atualmente.

Neste caso, tomando Habermas, a ordem urbanística pode mesmo ser legal e legítima e pode ainda ser validada pelos gestores públicos na medida em que passa a ser da ordem social e de interesse público, "cujas normas e leis foram elaboradas democraticamente, envolvendo todos os "atingidos" e interessados no processo" (HABERMAS *apud* FREITAG, 2005, p. 192). Além disso, Habermas considera que a ordem a ser estabelecida nesse caso deve se dar por vias argumentativas, criando uma nova normalidade baseada na razão comunicativa.

Para assegurar a "validade" de uma ordem social, tais critérios discursivos precisam ser atendidos, respeitados. Em suma, a "facticidade" refere-se a uma realidade social, oriunda simultaneamente de duas fontes: (a) de processos históricos e sociais "espontâneos", cuja normatividade pode ser atribuída ao sentimento comunitarista e à tradição; e, (b) de práticas normativas, deduzidas da legislação vigente. Tal facticidade somente teria "validade ética jurídica", se as normas e leis que a regem tivessem sido elaboradas discursivamente, conforme os critérios acima relacionados. (HABERMAS apud FREITAG, 2005, p. 193)

Embora Habermas assegure que ainda hoje não haja uma ordem social devidamente complementada, factual, que pudesse ter "Geltung", isto é, validade no sentido discursivo, que ele defende, os princípios assegurados no formato da Cidade Educadora podem ser admitidos no sentido discursivo que atribui o teórico; afinal, conforme se podem observar os projetos de cunho democráticos e participativos como são propostos no âmbito desse modelo de cidade tem, sem dúvida, facticidade, mesmo que não atendam a todas as urbes indistintamente.

Esta ordem normativa alimenta-se, contudo, de elementos históricos e empíricos, na medida em que, por um lado, origina-se do "mundo vivido" do qual deduz seus elementos normativos jurídicos. Por isso Habermas é, até certo ponto, otimista: acredita que as sociedades ocidentais (europeias e americanas do norte) já se aproximam bastante da norma ideal. (HABERMAS *apud* FREITAG, 2005, p. 194)

Barbara Freitag, citando Habermas, menciona que "graças a uma institucionalização crescente dos direitos humanos, de leis igualitárias (...) implementadas graças à luta cotidiana, a realidade factual da equiparação está presente em todos os campos e arenas sociais" (FREITAG, 2005, p. 194).

Produz-se, desta forma, uma facticidade nova que corrige as distorções históricas e sociológicas seculares anteriores. (...) O mesmo estaria valendo para os negros, os latino-americanos, gays e outros grupos sociais, outrora discriminados e desprivilegiados. Em todos esses casos, a legalidade discursiva estaria tornando possível a legitimidade das reivindicações das antigas minorias.

Neste aparato o modelo da Cidade Educadora trata de uma força conjunta para fazer das cidades fragmentadas e distantes dos seus cidadãos uma reconstrução por meio de uma teoria discursiva do direito, porque o "direito é a própria categoria do "direito" (*Recht*). Tratase de uma força integradora que reunifica e harmoniza o "mundo vivido" com o "sistema político e econômico" (mundo sistêmico), ameaçados de dissociação e de colonização indesejada do primeiro pelos dois últimos.

O direito, nessa função integradora, regulamenta ainda os excessos da economia e do poder, instrumentalizando-se para ordenar o que os mecanismos de integração sistêmica já não conseguem mais regulamentar e controlar: a motivação e disposição interna dos atores em contextos políticos, sociais e cotidianos.

Assim como o direito atua de forma ordenada nos subsistemas do poder e da economia das modernas sociedades, ele também regulamenta, equilibra e ordena as emoções e expectativas dos atores em contextos cotidianos do "mundo vivido". As expectativas de ação e interação entre os atores passam a ser internalizadas de sistemas normativos e legais, introduzidos por vias argumentativas, aos quais aos atores aderem por convicção e convencimento. (HABERMAS *apud* FREITAG, 2005, p. 194)

Por meio da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e do Direito Público e de seus princípios e regras, a Cidade Educadora apesar de pertencer à esfera política educacional e comunicacional guarda, em si, princípios de profunda intimidade com o Direito, porque na sua função social e a supremacia do interesse público que dela emerge, assim como as formas de intervenção urbana que mantêm distintos os enfoques de gestão democrática participativa, enquanto procedimentos discursivos para adquirem validade no espaço e/ou território devem, podem e fazem relegadas ao campo do "mundo vivido" de seus cidadãos e dos seus subsistemas culturais, sociais e econômicos.

2. O Estatuto da Cidade como materialização jurídica do conceito de política urbana e instrumento para a implementação da Cidade Educadora

O Estatuto da Cidade apresenta diversas normas determinativas de convocações da participação cidadã na elaboração das políticas públicas para o efetivo direito à cidade, nos moldes também ressaltados no projeto de Cidade Cidadã e Educadora e nas teorias tomadas para os embasamentos sobre o assunto.

Neste momento cabe trazer ao debate o processo histórico dessa regulamentação conforme determina nas seções X e XII, do Capítulo II, do referido Estatuto, acrescido o capítulo IV, que trazem no bojo proposições inovadoras e de ordem pública dos seus preceitos jurídicos.

Antes dessa orientação queda-se que o direito à cidade nasceu como um marco teórico a partir da década de noventa do século XX, orientada pela "Conferência Habitat II de Istambul (1996), em superação ao esgotado modelo tradicional de direitos humanos pautado nos direitos individuais, como também de bem-estar social de forte conotação individual" (REDIN, 2011, p.57).

Aliás, este esquema de direitos individuais onde se insere a cidade como espaço institucional, encontra respaldo no desenho de Foucault (2008, p. 23) sobre as cidades: "é nesse espaço que se dá "a constituição de um espaço vazio e fechado, no interior do qual são construídas multiplicidades artificiais organizadas" (FOUCAULT *apud* REDIN, 2011, p.57).

Lá é que se estabelece o "tríplice princípio da hierarquização, da comunicação exata das relações de poder e dos efeitos funcionais específicos desta distribuição", como, por exemplo, assegurar o comércio, a moradia, etc. A "construção arquitetada da cidade", como um "espaço de segurança", é um exemplo da ação biopolítica³ do Estado, neste caso pensada sobre um espaço territorial de circulação da população: lugar onde se manifestam e se impõem os mecanismos de disciplina, de individualização e de administração das multiplicidades dos sujeitos, os quais não são compreendidos como sujeitos, mas objetos de um processo mecânico onde se estrutura um corpo funcional (repartição espacial) (FOUCAULT *apud* REDIN, 2008, p.29).

De acordo com Vichi, podemos notar aqui, que o *télos* pode estar ajustado a uma dada ação governamental para um dado setor da sociedade ou espaço geográfico. Ou, "em sentido

_

³ Por biopolítica pode-se compreender a inclusão da vida, do humano, na ação política, ou seja, onde a pessoa humana é um elemento econômico-político.

contrário, quando uma determinada política pública encontra amparo legal em regras ou princípios está apta a ser concretizada por intermédio do direito." (VICHI, 2007, p. 86-87)

Pelo que se pode observar, a política pública a ser aplicada é aquela escorada no espírito da lei. Tanto atos administrativos vinculados como atos expedidos no exercício de competência discricionária comportam, em última análise, o exercício de uma ação jurídico-política.

Nesse caso, como propomos, tem-se o Estatuto da Cidade que estabelece normas de ordem pública e de interesse social, como dita o parágrafo único: "para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar social dos cidadãos".

Por esta razão, considerou-se por bem o legislador brasileiro, seguindo orientação constitucional, expressa nos Arts. 182 e 183 da CF/88, no Art 1°, Capítulo I das Diretrizes Gerais do Estatuto da Cidade, tratar da execução da política urbana presente nos referidos artigos, e que será aplicado ao previsto na Lei, com o objetivo de garantir o direito às cidades sustentáveis, tais como previstas no projeto da "Cidade Educadora", entendida como modelo direcionado à utilização adequada do espaço urbano em prol da adoção de políticas públicas ofertadas para o pleno desenvolvimento das cidades (Art. 2° - IV), da distribuição correta espacial da população (Art. 2°- IV) e das atividades planejadas a fim de integrar e complementar a justa distribuição dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais (Art. 2°- X), gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (Art. 2°- II), entre outras.

Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: – Art. 4° Capítulo II, dos Instrumentos da Política Urbana – Seção I, dos instrumentos em geral, o que aqui se apregoa, no item (f): gestão orçamentária participativa; - Capítulo III – do Plano Diretor – I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; - Capítulo IV – da Gestão Democrática da Cidade – art. 43, constantes nos itens I; II; III; IV; V (vetado); - Arts. 44 e 45 que cumprem em todos esses dispositivos de contemplar os direitos humanos, a partir de um

direito individual, mas consubstanciado no vínculo de cidadania, de uma igualdade formal e na esteira do conceito de justiça social.

É nesse sentido que a dimensão do espaço público da Cidade Educadora se manifesta. Nos termos de Arendt (2009) é o vínculo da condição humana à possibilidade de ação, com liberdade, a partir da diversidade, "no âmbito adequado de cuidar das necessidades vitais", que é sempre marcante na presente esfera da vida social e comunitária.

Esse processo objetiva ressignificar os espaços das cidades de modo condizente às reais necessidades da qualidade de vida local, ou seja, espaço de interesse público. O exemplo vê-se nos projetos desencadeados em algumas cidades com a classificação de *Cidades Educadoras* como apresentadas anteriormente. A lógica dessas cidades é alicerçada nas estruturas físicas, mas também simbólicas, haja vista o espaço urbano ser cerceado de signos os mais diversos que compõem os modos de vida do seu público. Por isso, não é possível pensar a ressignificação das cidades sem considerar os seus espaços sob os prismas jurídicos, arquitetônicos, culturais, econômicos, sociais, educacionais etc.

No que se refere ao conceito da cidade, propriamente dito, foi abordado em um primeiro momento os aspectos da produção capitalista do espaço, tal como proposto por Milton Santos, Ângelo Serpa, Nabul Bonduki, Henry Lefebvre e outros. Por sua parte vale ainda mencionar a cidade sob os aspectos funcionais, ou no melhor dos termos — o das funções sociais das cidades por ser um lugar para o estabelecimento do que seja essencial à qualidade de vida. Grande parte dos esforços se engendra no sentido de trazer dentre os objetivos das políticas de desenvolvimento urbano, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade, perpassando pelas políticas pública e educacional que o tema sugere.

Em seu artigo 182 da Constituição Federal de 1988, o ordenamento das plenas funções sociais das cidades e a garantia do bem-estar de seus habitantes assevera que nelas devam transparecer a convocação da sociedade a refletir e colocar em prática a redução das desigualdades e a busca pela equidade social a todos os cidadãos. Por ser um dos princípios basilares aos direitos sociais, o direito à cidade ganha destaque especial, principalmente, porque trata de uma ampla dimensão.

3.As funções sociais das cidades no exercício da Lei 10.257/2001

Segundo Nelson Saule Júnior (1997, p.61) as funções sociais das cidades somente poderão ser plenamente desenvolvidas quando houver redução das desigualdades sociais, promoção de justiça social e melhoria da qualidade de vida urbana.

Letícia Marques Osório (*apud* ALFONSIN, FERNANDES, 2006, p. 196) salienta que o direito à cidade é interdependente de todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Para a autora não há como tratar de desenvolvimento pleno das funções sociais das cidades, tão somente na dimensão constitucional desse princípio, pois, não se devem orientar as políticas de desenvolvimento urbano sem perpassar pelo rol de direitos que são amplamente garantidos às gerações presentes e futuras como pretendidos na lei. Nesta linha de pensamento é que procuramos correlacionar as funções sociais das cidades e o direito à cidade nos moldes da Cidade Educadora, porque aqui não se dissocia o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades de todos os outros direitos e regulamentações reconhecidos. Assim, é possível afirmar que a proposta constante nesse modelo de cidade pode assegurar o direito pleno ao espaço urbano, uma vez que visa, sobretudo, o exercício da cidadania ativa, a vivência do cotidiano dos cidadãos na urbe, a política de respeito à historicidade que dela emerge, como caminho essencial para a realização do Estado Democrático de Direito.

Gabriel Merheb Petrus citado em Teixeira (2011, p. 809) destaca:

(...) o direito à memória e à verdade apresenta-se como uma chave dialética que abre, ao mesmo tempo, duas portas aparentemente opostas. Conecta com o passado, na medida em que constitui, como preceitua a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um "direito de caráter coletivo que permite à sociedade ter acesso à informação essencial para o desenvolvimento dos sistemas democráticos". Mas também rompe com o passado, medida que possibilitaria às instituições do estado que se envolveram na repressão converterem-se de fato à democracia (...).

Assim, não há dúvida que os espaços públicos não podem ser ressignificados sem a participação efetiva daqueles que neles residem.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo ao comentar o Capítulo IV – Da Gestão Democrática da Cidade diz que esse capítulo rompe com a superada visão administrativista de disciplinar as cidades a partir de regramentos impostos tão somente pelo Poder Público.

Baseada nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF), bem como da cidadania (art. 1°, II, da CF), e fixada através de diretriz contida na Lei 10.257/2001 (art. 2°, ii), a gestão democrática da cidade (arts. 43 e 45) permite dar efetividade à tutela do

meio ambiente artificial através da participação direta de brasileiros e estrangeiros residentes em nosso País, o que será feito não só no âmbito institucional (art. 43, I), como através de iniciativa popular de projeto de lei (art. 43, IV) (FIORILLO, 2010, p. 168-169).

Por isso, segundo Fiorillo não há que se desconsiderarem outros instrumentos de controle socioambiental, a exemplo das ações coletivas visando à tutela jurisdicional em defesa do meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado. Diz ainda:

Que poderão ser manejadas pela população (...). Os debates, audiências e consultas públicas (art. 43, II), inclusive como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal (art. 44), atestam, sob o ponto de vista jurídico, a vontade do legislador de submeter ao próprio povo — livre de *intermediários* institucionais — a gestão democrática da cidade (grifo do autor). (FIORILLO, 2010, p.169).

No que se referem às demais questões relacionadas à cidade no âmbito jurídico existente entre a Lei 10.257/2001 (Lei do Meio Ambiente Artificial) e a Lei 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa), de acordo com Fiorillo, aplica-se o procedimento administrativo bem como o processo judicial direcionado pela Lei 8.429/1992 (arts. 14 a 18) ao Estatuto da Cidade, particularmente em decorrência da necessidade de se utilizar o erário em proveito específico dos territórios urbanizados por forças das regras de meio ambiente artificial criadas pelo legislador.

Art. 53. O art. 1° da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes:

"Art. 1° (...)

III – à ordem urbanística;

(...)"

*Artigo com eficácia suspensa por força da MP 2.180-35/2001. (FIORILLO, 2010, p.178).

Para Fiorillo:

Os artigos 53 e 54 do Estatuto da Cidade são os mais importantes dispositivos da lei que organiza o meio ambiente artificial em nosso País, na medida em que demonstram a natureza jurídica dos bens tutelados pela Lei 10.257/2001 como preponderantemente de direito material constitucional coletivo e, no plano dos subsistemas jurídicos que se harmonizam com o comando constitucional, de direitos materiais metaindividuais. (FIORILLO, 2010, p.17).

Complementa o comentário acerca dos artigos mencionados que a tutela material e processual dos direitos apontados no Estatuto da Cidade,

[...] não se esgota em face dos direitos materiais individuais; ao contrário, é na verificação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que se estabelece a importante contribuição de um estatuto normativo do século XXI (FIORILLO, 2010, p.169).

Segundo o autor, a inclusão do meio ambiente artificial como novo inciso vinculado ao *caput* do art. 1° da Lei 7.347/1985, através de nova estrutura jurídica denominada de "ordem urbanística", revela a clara opção do legislador de situar o Estatuto da Cidade como diploma vinculado aos denominados "direitos difusos e coletivos", expressão criada pela Constituição Federal de 1988, no art. 129, III (FIORILLO, 2010, p.169). Desse comentário e relacionado à temática ora proposta, Fiorillo (2010, p. 179-180) é categórico e afirma:

Sempre que houver lesão ou ameaça à ordem urbanística caberá à utilização de ações coletivas em face de danos patrimoniais, morais ou à imagem que possam ocorrer. Por se tratar o meio ambiente artificial de bem essencial à sadia qualidade de vida.

Fica claro que o posicionamento que tomamos nesse diapasão é a possibilidade de se ajuizar a gestão democrática da cidade objetivando, dentre as ações, a efetiva participação dos habitantes nas decisões políticas, econômica e administrativa da cidade. Nessa linha, assegura Fiorillo que o meio ambiente artificial figura como destaque em decorrência do que informa o artigo 54 da Lei 10.257/2001, porque aqui se aplicam ao Estatuto da Cidade não somente as normas descritas na Lei 7.347/1985, como também os dispositivos previstos na esfera material e instrumental da Lei 8.078/1990, especificamente cita o autor, nos artigos 81 a 90.

A efetivação do direito à cidade depende da observância do princípio pleno da jurisdição e de suas funções sociais, sendo que estas, por sua vez, também podem ser efetivadas em conjunto com a população que reconhece a sua história e que nela reside. É desse modo que o desenvolvimento da democracia em face dos efeitos de produção e de ressignificação dos espaços depende da historicidade, da cultura, dos fatores e fatos econômicos etc., que possam ser também exaltados no direito à cidade, porque o desenvolvimento urbano depende da jurisdição, mas deve ser pensado correlacionado ao cumprimento das funções sociais da cidade e ao exercício que a urbe exerce sobre seus cidadãos.

Nos dizeres de Rogério Gesta Leal (2011, p. 22-23) o Estatuto da Cidade, enquanto referencial normativo à ordenação do espaço urbano apresenta-se também como vetor político

que informa os objetivos e finalidades da própria cidade, já determinados em certo sentido pelos termos constitucionais vigentes.

Para Bonizatto, "em um primeiro exame constitucional, parece clara a intencionalidade do legislador em aproximar Estados, Distrito Federal e União a competência para legislar sobre Direito Urbanístico" (BONIZATTO, 2005, p. 118). É o que se depreende do art. 24, inciso I da CF/88. No entanto, necessário se faz também identificar que o citado no referido artigo não exime o município de editar normas que concernem à matéria pertinente, como previsto no art. 30, inciso II, da Carta Magna.

Todavia, cumpre relembrar que na CF/88 e no Estatuto da Cidade é conclamado o regime democrático, com o objetivo de que a própria sociedade busque meios de melhor agir no seu meio e faça valer os seus direitos básicos fundamentais.

E não é difícil perceber que, quando se vê legalmente amparada, esta mesma sociedade adquire imenso poder, pois sua participação em políticas e decisões públicas não se dará somente calcada em princípios de cidadania participativa e em possibilidades constitucionais de atuação. Ao revés, tendo o Poder Público, por meio de seu órgão produtor de leis, garantido e exigido a participação da sociedade em políticas públicas urbanas, a atuação da sociedade civil eleva-se a uma categoria até então não imaginada, vale dizer, imprescindível para Administração Pública, a qual, apenas depois de posicionamento da comunidade, poderá conduzir o desenvolvimento urbano da cidade. (BONIZATTO, 2005, p. 118)

Viu-se com tais estudos que é notório e indiscutível o papel dos cidadãos na melhoria da realidade social em que vive. Aqui se visa, fundamentalmente, a ideia de uma democracia "onde a sociedade de forma direta, exerce o seu direito não somente ao voto para escolha de representantes, mas também, nas afirmações dos negócios políticos do Estado" (BONIZATTO, 2005, p. 118), do município, do bairro.

Esta democracia participativa não poderia jamais prescindir de uma política de conscientização efetiva da população, a qual remontaria à produção de leis comprometidas com a participação social, a investimentos sociais significativos e a remodelagem do poder político e seus principais objetivos, que não pode, de forma alguma, desviar-se da finalidade precípua de manutenção e persecução do interesse público. (BONIZATTO, 2005, p. 159)

Ao retornar à pontuação que fazemos sobre a cidadania ativa desde o início desse trabalho, fincamos na nota de que a participação da sociedade, em tempos atuais, vem tomando "corpo" de modo gradual, mas é de suma importância para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito e da concretização das políticas públicas relevantes para a

remodelagem das cidades modernas. Para Bonizzato "por isso, vem-se sustentando que o cidadão nacional, ao batalhar por um bairro melhor e com maior qualidade de vida, estará, automaticamente, favorecendo o desabrochar de uma melhor cidade, região, até mesmo, país" (BONIZATTO, 2005, p. 162).

Nesse sentido, a "Cidade Educadora" 'tenta' reafirmar o papel do cidadão na operacionalização das ações do espaço público da cidade, ou seja, 'conclama' os sujeitos envolvidos no processo educacional e social a fim de definir o modelo de educação pretendido para a dita "Cidade Educadora", cujo objetivo é sintetizado pelo termo "educação com qualidade social", meta que só é possível a partir do momento em que a educação passa a ser concebida em função dos "reais" interesses da comunidade local.

Logo, passa-se a descentralização do poder na figura do gestor, isto é, busca-se o discurso articulado, que não parece possível sem o domínio da sensibilidade e da descentralização do poder, porque, segundo Paulo Freire (1980, p.109), alcançada a descentralização há o início de um processo estimulador e viabilizador das parcerias. Ao impregnar-se da perspectiva freireana, os idealizadores dessa cidade pretendem alcançar o projeto democrático de educação para a cidade e de cidade para a educação, pois, para Freire (1997, p.75) somente com a gestão democrática é coerente a natureza de uma organização educacional e uma reestruturação da cidade.

Em consonância com esse entendimento Habermas assevera que as forças sociais as quais pretendem influenciar as decisões do poder configuram um público que faz uso do debate racional e da argumentação política para legitimar publicamente suas posições. A esfera pública é constituída pelo conjunto político dos sujeitos que, baseados numa relação social privada e de troca de informações, debate, num espaço público o desenvolvimento do conjunto de dispositivos de cidadania. No entanto, esse conjunto de dispositivos passa a ser significativos na medida em que estabelecem mecanismos institucionais que possam vir a organizar efetivamente as relações, por um lado, entre os sujeitos e os grupos sociais e, por outro, entre estes e as instituições políticas e sociais. Conforme o discurso dos idealizadores do projeto "Cidade Educadora", essa arena se constituiria nos espaços sociais instituídos por projetos públicos, que cumpririam assim uma função de mediação (entre outras).

De acordo com Habermas, o uso da razão preenche importantes funções sociopolíticas, sobretudo, a de um aquietador substituto da ação, porque se por um lado a esfera privada parte da concepção mais realista uma vez que supõe a separação entre uma

sociedade formada por sujeitos que trocam mercadorias de modo privado, em um sistema de livre competição e, com respeito a um Estado que deve garantias e condições jurídicas a fim de se alcançar plenamente o desenvolvimento dos interesses privados dos cidadãos, por outro a ideia aqui parte do modelo de participação ativa do cidadão que constitui a comunidade de comunicação como uma organização política, porque possibilita a autocompreensão de si mesma.

A hipótese que move o ideário de Cidade Educadora é fincada nesta linha, pois, crê-se que para obter êxito ou nexo interno entre razão e vontade, como advém nos procedimentos discursivos deve-se pautar nos discursos racionais, cuja razão prática surge das regras do discurso e das formas de comunicação que provém da própria ação comunicativa dos cidadãos no espaço – cidade, como trazido ao debate desde o início deste trabalho. Pois, com o intento da propositura da Cidade Educadora, a partir da compreensão normativa da gestão democrática participativa, pode-se mostrar como é possível que a comunicação da comunidade presente na intersubjetividade da ação comunicativa se afirma no âmbito da cidade complexa e se transforma no poder administrativo da política pública.

Por essa perspectiva, o discurso da gestão pública, constante nos documentos formais do Estatuto da Cidade, dá mostras da intencionalidade do poder público de procurar criar espaços públicos para a participação da comunidade, com o objetivo de que ela venha administrar a "coisa" pública ao lado do poder público.

Em Freire, as questões que se apresentam nos parágrafos acima são marcadas pelo pensamento de que a escola não é o único espaço da veiculação do conhecimento; desse modo considera outros espaços sociais como propícios à interação de práticas pedagógicas diferenciadas de maneira a possibilitar as experiências do cotidiano dos sujeitos no seu aprendizado. Não resta dúvida de que a noção de "politicidade" da educação que Freire menciona se volta ao oferecimento de uma política educacional crítica, superando os obstáculos de um sujeito disperso e/ou desvinculado do seu mundo vivido; por isso intentado no espaço público da cidade. Freire chama a atenção para uma educação como lugar da ação política e de expressão do sujeito. Importante neste contexto destacar que o mundo vivido, tal qual concebido por Jürgen Habermas dialoga com Paulo Freire, porque é no mundo vivido que se permite a ação comunicativa, onde deve dominar a ação dos sujeitos no ambiente, logo, um espaço social — lugar por excelência do agir comunicacional, cujo domínio é historicamente constituído de modo democrático e do uso livre e público da razão do sujeito.

Sob esta perspectiva o espaço social de educação tratado à Cidade Educadora tenderia a ser o espaço onde os sujeitos poderiam construir a comunidade de comunicação, onde se

praticassem os ensinamentos necessários, consubstanciados a um processo políticopedagógico e comunicativo-dialógico.

Portanto, ao investir na gestão democrática participativa, o governo municipal tenta promover e fazer 'visível' pelos modos de educação prevista aqui, a centralização dos fatos educacionais nos atos comunicativos da comunidade — na cidade, uma construção discursivoverbal que se encontra presente no projeto "Cidade Educadora"; cuja evidência é um conjunto contínuo de ações a fim de ser "seguido" por todos os sujeitos envolvidos: construção discursivo-verbal apoiada nas diretrizes institucionais e de Direito; e o governo municipal como condutor desse "modo de fazer discursivo" se compromete a elaborá-lo.

Considerações finais

Para apresentar o projeto de Cidade Educadora fez-se necessária a abordagem desse modelo de cidade pautada no Direito e no Estatuto da Cidade, como também nos princípios da Sociologia, Filosofia, Comunicação e Educação. Buscou-se, a partir desse arcabouço teórico, descortinar como a legislação colabora para entender o modo de fazer educação na cidade e para a cidade, pelo viés da gestão democrática participativa.

Em seguida pautou-se na ideia da Cidade Educadora como modelo de espaços sociais, isto é, de mediação: lugares propícios para a comunicação dos seus habitantes, como lugares de identificação de práticas culturais e de respeito às diversidades dos sujeitos envolvidos no processo educacional, com a finalidade de alcançar o modelo de gestão democrática participativa.

Prosseguindo, impuseram-se algumas reflexões sobre o Estatuto da Cidade e como esse instrumento direciona os gestores públicos para o exercício da prática da gestão democrática participativa, ao mesmo tempo em que conclama os cidadãos a participarem efetivamente e de modo compromissado com as ações políticas da cidade.

Nesse sentido, o plano dos discursos sociais presentes no proposto pela Cidade Educadora convertem os sentidos do espaço disponível na cidade - o lugar de (con)vivência dos indivíduos para a construção das próprias práticas de convivência e de política. Porque, quando o fluxo das ações socioculturais do lugar enunciado se rompe, surge a passividade política e o concomitante interesse restritivo pelo privado que permite o surgimento de partidos políticos e candidatos a cargos públicos, explorando projetos de políticas públicas em benefício da própria visibilidade. Nesse contexto, traduzimos a ação dos sujeitos de

comunicação a partir da execução das experiências de Cidade Educadora, porque a "educação" como afirmação da liberdade, consiste em uma prática educativa que só pode alcançar efetividade e eficácia na medida da participação crítica e livre dos sujeitos, — matriz do idealismo de Paulo Freire. Isto significa que nas ações governamentais onde essa estratégia surge em seus resultados e objetivo existe a estruturação da democratização da cidade pelos sujeitos; afinal, a ideia de liberdade só adquire plena significação quando se relaciona com a luta concreta dos sujeitos por libertar-se, e não na prática da *sloganização* resguardada em práticas individualistas visando o próprio benefício.

Em síntese, experiências educacionais e urbanas visadas ou configuradas como estratégias políticas de cunho participativo dão condições para a concretização das relações dialógicas da comunidade, ao mesmo tempo em que possibilitam o respeito à cultura do outro e a valorização dos conhecimentos dos sujeitos na constituição do círculo de aprendizagem.

Sem o cerne que constitui a cidade como lugar da prática do diálogo (comunicação)-, é coisa óbvia que haja carência de indivíduos com competências e habilidades para gerir seu campo de atuação política; mas é óbvio também que, tendo a falta de participação, a manipulação se sobressai à prática da comunicação, e passa a ser o espaço para a convicção elevada e disputada de sujeitos passivos. Logo, *um antagonismo de interesses estruturalmente neutralizador do poder social e da racionalização de dominação política no seio da discussão pública*, nos dizeres de Habermas (2003, p. 272). Quanto a isso é preciso levar em conta que os gestores públicos encontram entre eles mesmos, um parceiro de mesma medida: *o controle do aparelho burocrático do Estado só é possível, hoje, através da burocracia sociopolítica dos partidos e das associações de interesses* (HABERMAS, 2003, p. 271).

Nessa ordem, o sujeito pode alcançar a liberdade que lhe possibilita *querer-ter* uma cidade com qualidade social a partir da própria "busca", que o levará ao *querer-ser* – ele mesmo em busca da sua identidade no lugar onde reside. Portanto, a essa cultura seria a de uma cidade voltada para os reais interesses dos seus cidadãos em prol do efetivo exercício da cidadania, aquela que começa, antes de tudo, com o sentimento de pertença comunitária, de identidade, num espaço democrático e de consolidação do diálogo que possibilita ampliar a atuação do indivíduo no espaço social.

Nessa perspectiva, uma nova ampliação da problemática do Direito, da Comunicação e da Educação já deve ser prevista, em direção a uma prática discursiva que abarcaria, além da esfera dos discursos propriamente ditos, o conjunto das práticas significantes que se manifestam na diversidade dos espaços e nas situações de interação micro ou macrossocial que ocorrem no âmbito das cidades.

Essa observação é feita no sentido de apontar a necessidade fundamental da explicitação das intencionalidades presentes nos discursos políticos para as cidades. Daí nossa defesa de que não podemos separar a caracterização política de uma determinada tendência política (a teoria e a prática) de seu projeto histórico, pedagógico, comunicacional.

Sem um projeto político e de educação que objetive desestruturar o poder massificador, é historicamente impossível, a busca da superação desse poder; eis uma utopia (ou plano político?) a "perseguir", porque não há práticas educativas, comunicativas ou jurídicas, como de resto nenhuma prática, que escape a limites. Limites ideológicos, epistemológicos, políticos, econômicos, culturais e de direito. As cidades se inserem nesta lógica.

Referências bibliográficas

AICE. **Carta de las Ciudades Educadoras.** Disponível em: http:aice. www.bcn.es/edcities/estatiques/espanyol/sec_charter.html

ARENDT, Hannah. A promessa da política. 2ª Ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

AYUNTAMIENTO DE BARCELONA, **La Ciudad Educadora.** Barcelona: Ajuntament de Barcelona.

BERNET, J. T. Ciudades Educadoras: bases conceptuales. In: ZAINKO, Maria Amélia Sabbag (org). Cidades Educadoras. Curitiba: Ed. da UFPR, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BONDUKI, Nabil. A contribuição fundamental de Henri Lefebvre. Acessibilidade. In: **O** espaço público na cidade contemporânea. Ângelo Serpa. São Paulo: Contexto, 2007.

BONIZATTO, Luigi. **O Advento do Estatuto da Cidade e Consequências Fáticas em Âmbito da Propriedade, Vizinhança e Sociedade Participativa**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Lei 10.257, de 10 de julho de 2011. Estatuto das Cidades (2001). Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de jul. 2001.

CABALLO VILLAR, Maria Belén (2001). A Cidade Educadora de Organização e IntervençãoMunicipal. Lisboa: Edições Piaget.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada**. In: FERREIRA, Heline Sivine e LEITE, José Rubens Morato (Org.). Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

DEFFONTAINES, Pierre, "Como se constitui no Brasil a rede de cidades", t'>Boletim Geográfico, Rio de Janeiro, 2(15): 299-308, 1944.

DI PIETRO, **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**, p. 162. *In:* VICHI, Bruno de Souza.

FABRE, Simone Goyard. **O que é democracia**? São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FAURE, Edgar et al. **Aprender a Ser**. Lisboa: Livraria Bertrand, 1977.

FERNANDES Ana; GOMES; Marco Aurélio A. de Filgueiras. **História da cidade e do urbanismo no Brasil: reflexões sobre a produção recente.** Ciência e Cultura. Print ISSN 0009-6725. Revista Cienc. Cult. vol.56 no.2 São Paulo Apr./June 2004.

FERNANDES, Edésio. **Direito Urbanistico**: entre a cidade "legal" e a cidade "ilegal" (org). Direito Urbanístico. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

______, Edésio. **Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil**: uma introdução. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FERRARA, Lucrécia D'Alessio. Cidade: meio, mídia e mediação. Matrizes. Nº 2. Abril, 2008.

FERRARA, Lucrécia D'Alessio. **Comunicação Espaço Cultura.** São Paulo: Annablume, 2008.

Lucrécia D.Ver-A-Cidade. São Paulo: Nobel, 1988.
. Lucrécia D. Os Significados Urbanos. São Paulo: FAPESP/EDUSP, 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. São Paulo: RT, 1980.

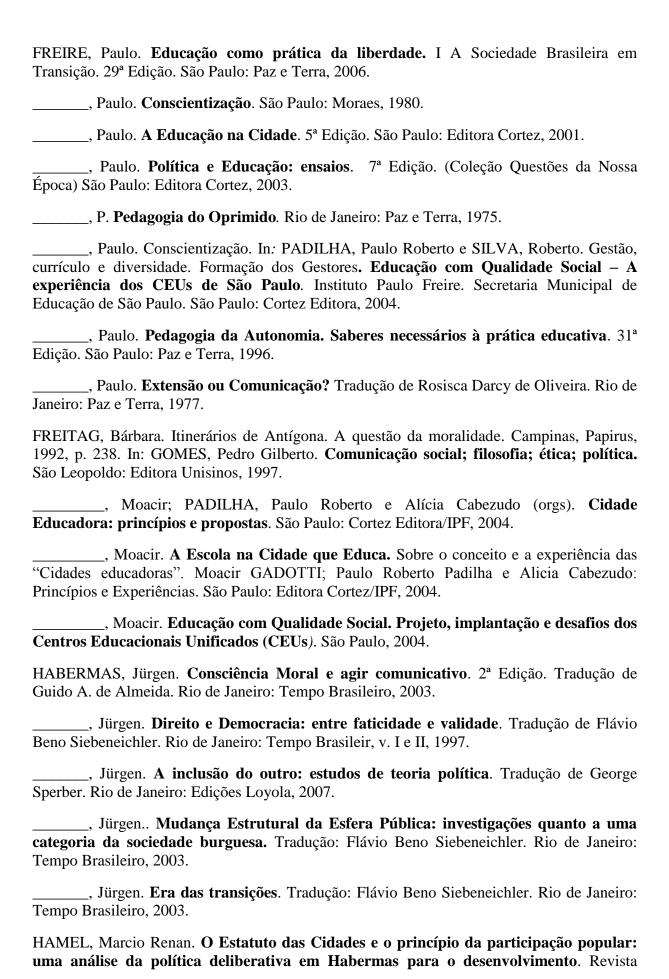
FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Capítulo IV – Da Gestão Democrática da Cidade. **Estatuto da Cidade Comentado. Lei 10.257/2001 – Lei do Meio Ambiente Artificial**. 4ª Ed. revista, atualizada e ampliada de acordo com a nova Lei de Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos – Lei 11.977/2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FINK, Daniel Roberto. ALONSO JUNIOR, Hamilton e DAWALABI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

______, Celso Antonio Pacheco. **Estatuto da Cidade Comentado. Lei 10.257/2001 Lei do Meio Ambiente Artificial. Capítulo III – do Plano Diretor**. 4ª Edição revista, atualizada e ampliada de acordo com a nova Lei de Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos – Lei 11.977/2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1996.



Urutágua – Revista Acadêmica Multidisciplinar. N° 18 – Mai/jun./jul./ago. 2009 – Quadrimestral – Maringá – Paraná – Brasil. ISSN 1519.6178.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. A Separação dos Poderes e as Questões Políticas. *In*: **O controle jurisdicional das políticas públicas** – concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais. Bahia: Editora JusPODIVM – 2ª tiragem, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. Marcos normativos fundantes da cidade democrática de Direito no Brasil. **O direito à cidade justa**. Andréa Quadrado Mussi; Daniela Gomes; Vanderlei de Oliveira Farias (orgs). Passo Fundo: IMED, 2011.

LEAL, Bruno Souza. Esfera Pública e Identidades Coletivas. A Comunidade como projeto identitário. *In:* **Mídia, Esfera Pública e Identidades Coletivas.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

LEFEBVRE, Henri. A contribuição fundamental de Henri Lefebvre. Acessibilidade. In: **O espaço público na cidade contemporânea**. Ângelo Serpa. São Paulo: Contexto, 2007.

LIRA, Ricardo Pereira. **Elementos de direito urbanístico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 2003 (policopiado).

MORATO, José Rubens (Org.). Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA, Luiz. **A fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MATTOS, Liana Portilho. **Nova Ordem Jurídico-Urbanística: Função Social Da Propriedade Na Prática Dos Tribunais**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2006.

NETO JORGE, Nagibe de Melo. **Direitos Fundamentais e Políticas Públicas.** *In*: **O controle jurisdicional das políticas públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais.** Salvador – Bahia, Editora Jus PODIVM, 2009.

OSÓRIO, Letícia Marques. Direito à Cidade como Direito Humano Coletivo. *In*: **Direito Urbanístico**. Estudos Brasileiros e Internacionais. ALFONSIN, Betânia (coord); FERNANDES, Edésio (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PETRUS, Gabriel Merheb. *In:* TEIXEIRA, Christine Rondon. **Da construção à ressignificação dos espaços: um elo entre o direito urbanístico e a justiça de transição.** Congresso Comemorativo aos 10 anos do Estatuto da Cidade. II Congresso de Direito Urbano-Ambiental. Volume 2. Porto Alegre: Fundação Escola Superior de Direito Municipal, 2011.

REDIN, Giuliana. Capítulo 4: Direito à cidade: Direitos Humanos e o Político na sociedade de risco. *In:* **O direito à cidade justa**. Andréa Quadrado Mussi; Daniela Gomes; Vanderlei de Oliveira Farias. PassoFundo: IMED, 2011.

SAULE JR, Nelson. **Novas Perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro.** Ordenamento Constitucional da Política Urbana. Aplicação e Eficácia do Plano Diretor. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

www.bcn.es/edcities/estatiques/espanyol/sec_charter.html

SANTOS, BOAVENTURA DE SOUSA. *In:* **Política Urbana: sentido jurídico, competências e responsabilidades**. Bruno de Souza Vichi. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2007.

SANTOS, Anderson Avelino de Oliveira. **Participação popular no planejamento urbano e a efetividade do direito à cidade sustentável: a contribuição de Philip Pettit e Jürgen Habermas**. Artigo publicado pela PUC-Minas. Centro Universitário Newton Paiva. Direito Público. PUC-Minas. 2010.

SANTO	S, Milton	n. O 6	espaço do	cidadão.	São Paulo:	Nobel, 19	87.		
	, Milton.	Téc	nica, Esp	aço, Temr	oo. Globali	zação e m	eio técnico-	científico	
			_	tora Hucite		3			
	. Milton.	ΑU	rbanizac	ão Brasile	ira.O meio	técnico-c	ientífico 5ª	Edição. São Pau	ılo:
	.,		,	Paulo, 200				Larguet Suo I ac	
VICHI,	Bruno	de	Souza.	Política	Urbana:	sentido	jurídico,	competências	e
					ra Fórum, 2		,	•	